



**PARECER JURÍDICO N° 30/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 2.343/2025

**SÚMULA:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ‘EXPOALTA 2025,’ EM CARÁTER DE PARCERIA/FOMENTO, RECONHECE SEU INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.343/2025 de 09 de abril de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objeto autorização de repasse e apoio municipal ao evento “EXPOALTA 2025”. O referido projeto tem por finalidade incentivar o desenvolvimento cultural, econômico, turístico e social de Alta Floresta/MT, garantindo acesso gratuito da população e fortalecendo a imagem do município, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

**“Art. 1º -** Fica reconhecido como de interesse público o evento "EXPOALTA 2025", a ser realizado pela Associação Cuiabana Belas Artes – ACUBA, CNPJ n. 01.199.828/0001-83, no município de Alta Floresta/MT, nos dias 13 a 18 de maio de 2025, em razão de sua relevância para a economia, cultura, turismo, educação e o lazer da população nos seguintes aspectos:

**I-** Fomento à economia local, promovendo a geração de empregos diretos e indiretos nos setores de comércio, serviços, hotelaria, transporte e alimentação;

**II-** Promoção do turismo, atraindo visitantes de outras cidades e impulsionando a visibilidade do Município como destino de eventos de grande porte;

**III-** Acesso gratuito à cultura e ao lazer, por meio de programações acessíveis à população, incluindo shows, exposições e atividades recreativas;



**IV-** Apoio à educação, com a realização de atividades voltadas para estudantes da rede pública e projetos educativos inclusivos;

**V-** Parcerias com entidades sociais e filantrópicas, garantindo espaço para arrecadação de fundos e promoção de ações benfeitoras;

**VI-** Fortalecimento da identidade cultural, valorizando manifestações artísticas e tradições locais, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sociocultural do Município.

**Art. 2.º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, convênios, termos de cessão ou outros instrumentos jurídicos com a Associação Cuiabana Belas Artes, desde que observadas as normas legais vigentes e garantida a transparência na aplicação dos recursos públicos eventualmente destinados.

**§1º-** A participação do Município poderá ocorrer por meio de apoio institucional, logístico, financeiro, contratação de shows artísticos, estrutural, podendo valer-se do maquinário para suporte da infraestrutura (local de realização do evento), especificamente de forma a viabilizar a realização do evento, conforme disponibilidade orçamentária e nos termos da legislação aplicável.

**§2º-** No que concerne ao emprego de recursos financeiros, o valor a ser destinado não será superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**§3º-** A atuação do Poder Executivo será de natureza incentivadora, limitando-se à participação, no máximo, de 35% (trinta e cinco por cento) dos custos totais do evento.

**§4º-** Os recursos orçamentários necessários para a execução do objeto correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Órgão 06 (Secretaria de Cultura e Juventude), Unidade 002, Programa de Trabalho 2071, Dotação Orçamentária 350, Fonte de Recurso 15000000000.

**Art. 3.º** Os investimentos previstos decorrentes desta Lei observarão os seguintes critérios:

**I-** As contratações deverão ser justificadas com base no interesse público, demonstrando o impacto social, econômico e cultural do evento para a população;

**II-** A contratação de artistas deverá respeitar os termos da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

**III-** O evento deverá garantir acesso gratuito à população, podendo ser estabelecidas áreas reservadas para patrocinadores e apoiadores da iniciativa privada, desde que a maior parte da estrutura esteja disponível ao público geral;

**IV-** A parceria como fomento à iniciativa privada deverá prever a destinação de espaços para entidades filantrópicas, associações e cooperativas locais, possibilitando a arrecadação de fundos para projetos sociais, mediante a comercialização de produtos e alimentos durante os eventos;

**V-** A formalização da parceria como fomento à iniciativa privada deverá ocorrer por meio de instrumento jurídico específico, como convênio, termo de parceria, termo de colaboração, termo de cessão de uso ou contrato administrativo ou qualquer outro cabível, conforme previsto na legislação vigente.

**Art. 4.º** Os investimentos do Município dentro da estrutura do evento e na contratação de shows artísticos poderão ser financiados por meio de:

**I-** Recursos próprios do orçamento municipal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**II-** Convênios e parcerias com órgãos estaduais e federais voltados ao incentivo cultural e turístico;

**III-** Receitas oriundas de patrocínios da iniciativa privada, observada a legislação aplicável;

**IV-** Outras fontes de financiamento autorizadas por Lei e compatíveis com o interesse público.

**Art. 5.º** A fiscalização da aplicação dos recursos e a execução dos eventos serão realizadas pelos órgãos competentes da administração municipal e demais entidades de controle externo.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** Ficam revogadas as disposições em contrário".

## **II- DA JUSTIFICATIVA**



O referido projeto tem por finalidade reconhecer o evento “EXPOALTA 2025” como de interesse público, com os seguintes objetivos principais: Fomento à economia local, promoção do turismo e visibilidade do município, acesso gratuito à cultura e lazer para a população, fortalecimento da identidade cultural e inclusão social, parcerias com entidades filantrópicas e estímulo à educação.

Na Justificativa assevera sobre os benefícios da implantação do programa: “(...) A realização de eventos no município desempenha um papel essencial no desenvolvimento cultural, social e econômico de Alta Floresta. A participação da Prefeitura no apoio à Expoalta 2025 fortalece iniciativas que geram benefícios à população e ao crescimento local, demonstrando o interesse da administração em proporcionar um fértil campo para que outros eventos de grande porte possam se estabelecer em nosso município. O evento Expoalta 2025 proporcionará acesso gratuito à população a atividades culturais, fortalecimento do turismo, fomento à cultura e educação, além de gerar empregos e impulsionar a economia. Organizado pela iniciativa privada e incentivado pelo Poder Legislativo através da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o evento representa uma oportunidade única para promover diversos setores e ampliar a inclusão social através do acesso democrático ao lazer. A associação responsável pelo evento traz um conceito já conhecido em outros municípios do Mato Grosso com características culturais semelhantes agregadas pelo agronegócio. A infraestrutura, atrações culturais e oportunidades de negócios são características do evento que justificam a parceria público-privada, pelo impacto positivo, assegurando acesso gratuito a shows nacionais e promovendo benefícios diretos e indiretos à comunidade.

Graças ao incentivo do Poder Público na realização do evento, será possível o acesso gratuito à população, o que reflete na qualidade de vida dos municípios no acesso ao entretenimento sem custos. A economia local poderá ser fortemente impactada de forma positiva, movimentando setores como comércio, hotelaria, alimentação e transporte, visto que, além dos municípios, há potencial para atrair a população dos municípios limítrofes, dadas as características do evento. A programação incluirá atividades e exposições que aproximam o público da cultura mato-grossense, agricultura e tecnologia. A temática fortalece o vínculo de pertencimento aos municípios, principalmente ao auferir luz à temática agrícola, força motriz da economia do estado. A Expoalta tem potencial de aumentar a visibilidade do Município, atraiendo turistas e investimentos, consolidando a cidade como um polo de entretenimento e negócios.

Diante dos benefícios sociais, culturais e econômicos, o apoio da Prefeitura à Expoalta 2025 se justifica como um investimento estratégico. Contamos com a aprovação deste Projeto de Lei para garantir o sucesso da iniciativa e o fortalecimento da cidade. (...).

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

- Competência Legislativa



Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, cultural e econômico, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

O artigo 215, § 3, inciso II, da Constituição Federal estabelece a legitimidade do fomento cultural:

*“(...) Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: II produção, promoção e difusão de bens culturais (...).”*



No âmbito estadual, a Constituição Estadual em seu artigo 247, ressalta a importância da cultura, bem como enfatiza a relevância do apoio e incentivo do poder público na produção, valorização e difusão das manifestações culturais:

*“(...) O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais (...).”*

- **Da Previsão Orçamentária**

No que se refere à previsão orçamentária, o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesa sem prévia previsão orçamentária. O projeto de lei prevê que a participação do Município poderá ocorrer por meio de apoio institucional, logístico, financeiro, contratação de shows artísticos, estrutural, podendo valer-se do maquinário para suporte da infraestrutura.

Ademais, o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) exige que os municípios apenas assumam obrigações financeiras se houver disponibilidade orçamentária para tanto, (o art. 2º, §4º já aponta a dotação - Órgão 06 (Secretaria de Cultura e Juventude), Unidade 002, Programa de Trabalho 2071, Dotação Orçamentária 350, Fonte de Recurso 15000000000, bem como estabelece teto de R\$ 2.000.000,00 e o § 3º fixa o limite de 35% dos custos totais do evento).

Embora não haja vício formal, é recomendável que se esclareça o custo total do evento, a fim de justificar o limite de 35% de investimento público, bem como se exija a apresentação da documentação orçamentária e a devida comprovação da viabilidade financeira da parceria.

O art. 4º fala em “investimentos do Município” podendo ser financiados por diferentes fontes, inclusive com convênios com outros entes públicos e patrocínios privados. Isso pode gerar dúvida sobre: “Se o limite de R\$ 2



milhões e 35% também se aplica a recursos que não sejam diretamente do orçamento municipal, mas que o município viabilize via convênios, por exemplo.

Para evitar ambigüidade está secretaria jurídica aconselha proposta de emenda ao projeto de Lei nº 2.343/2025.

**Redação Proposta:**

**§2º.** O custo total dos investimentos do Município na realização do evento EXPOALTA 2025, independentemente da fonte de recursos utilizada, não poderá exceder o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do custo total do evento, prevalecendo o que for menor.

**§3º.** Para fins do §2º, consideram-se investimentos do Município todos os aportes financeiros, logísticos, estruturais ou institucionais realizados direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal, inclusive por meio de convênios, parcerias, cessões ou outras formas de apoio.

Tal medida evita interpretações conflitantes entre dispositivos e garante segurança jurídica na aplicação da Lei, respeitando a responsabilidade fiscal e os princípios constitucionais da administração pública, bem como delimita de forma clara e objetiva o limite máximo da participação do Município na realização do evento, abrangendo todas as formas de apoio público, independentemente da origem do recurso. Dessa forma, assegura-se a observância dos princípios da economicidade, da transparência e do controle de gastos públicos, preservando o interesse público e prevenindo interpretações divergentes.

Importante registrar que, embora o projeto de lei preveja diretrizes gerais sobre a execução da parceria e os limites orçamentários, **não constam nos autos**, até a presente data, a minuta do instrumento jurídico a ser firmado (termo de fomento, convênio, parceria ou similar), tampouco o plano de trabalho detalhado, exigido pelo art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 35, §1º do Decreto Federal nº 8.726/2016. A ausência desse documento inviabiliza a aferição jurídica da regularidade da futura formalização da parceria com a Associação Cuiabana Belas Artes – ACUBA.

Além disso, **não foi apresentado estudo de impacto orçamentário-financeiro** conforme previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual é obrigatório sempre que houver criação ou



ampliação de despesa pública, especialmente de natureza eventual, como é o caso da realização do evento. Tal estudo deve demonstrar o custo total estimado da EXPOALTA 2025, bem como a proporcionalidade da participação pública dentro do limite legal de 35%, previsto no §3º do art. 2º do projeto de lei.

- **Da Definição e o Significado da “EXPOALTA”**

Ademais, considerando tratar-se de evento local de grande abrangência e impacto cultural e econômico, é recomendável que o projeto de lei traga de forma expressa a definição e o significado da “EXPOALTA”, não apenas por razões de clareza legislativa, mas também para garantir a plena compreensão da população e da Câmara sobre o objeto fomentado, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Sendo assim, recomenda-se a inclusão de dispositivo legal complementar que detalhe que a formalização da parceria será precedida da apresentação da minuta do instrumento jurídico, plano de trabalho e estudo de impacto orçamentário-financeiro, bem como a inclusão da definição do termo “EXPOALTA”.

- **Da Incompatibilidade com a Legislação Municipal Vigente**

Importa destacar que se encontra vigente no ordenamento jurídico municipal a **Lei Ordinária nº 2.330/2016**, que reconhece a “Exposição e Feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Alta Floresta – EXPOALTA” como evento oficial do Município, sendo organizada anualmente, de forma expressa, pelo Sindicato Rural de Alta Floresta.

Dessa forma, observa-se um possível conflito normativo entre a legislação vigente e o Projeto de Lei nº 2.343/2025, que, ao tratar da realização da EXPOALTA 2025, atribui a organização do evento à **Associação Cuiabana Belas Artes – ACUBA**, sem menção ou vinculação ao Sindicato Rural.



Ainda que o novo projeto trate de uma edição específica e excepcional do evento, a atribuição legal atual da organização exclusivamente ao Sindicato Rural confere **um caráter permanente** à sua competência organizacional, o que **pode inviabilizar juridicamente a designação de outra entidade para a execução do evento**, salvo se houver revogação expressa ou norma autorizativa excepcional em sentido contrário.

Assim, para **garantir a segurança jurídica e evitar eventual incompatibilidade legislativa**, recomenda-se a inclusão, no corpo do Projeto de Lei nº 2.343/2025, de **dispositivo específico que excepcione, para o ano de 2025, a organização da EXPOALTA por entidade diversa**, preservando-se os demais efeitos da Lei nº 2.330/2016.

Sugere-se, para tanto, a seguinte redação:

**Art. X – Em caráter excepcional, para o ano de 2025, a realização da “Exposição e Feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Alta Floresta – EXPOALTA 2025” poderá ser organizada por entidade sem fins lucrativos diversa do Sindicato Rural de Alta Floresta, desde que reconhecida de utilidade pública, com objeto social compatível com o evento, e devidamente aprovada por lei municipal.**

**Parágrafo único.** A Lei Municipal nº 2.330/2016 permanece vigente quanto ao reconhecimento do evento e sua inclusão no calendário oficial, ressalvado o disposto neste artigo.

#### **Alternativamente, a revogação da Lei nº 2.330/2016.**

Sugere-se, para tanto, a seguinte redação:

**Art. X – Fica revogada a Lei Municipal nº 2.330, de 07 de junho de 2016.**

Tal medida visa a compatibilizar o ordenamento jurídico municipal, garantindo **transparência, segurança jurídica e regularidade na execução da parceria pública com a entidade proponente**, evitando nulidades ou questionamentos futuros quanto à legitimidade da organização do evento.



#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica opina favoravelmente à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 2.343/2025, que visa reconhecer o evento “EXPOALTA 2025” como de interesse público e autorizar o apoio do Poder Executivo Municipal, inclusive com repasse de recursos financeiros.

Entretanto, ressalva-se a necessidade de complementação documental, com a juntada da minuta do instrumento jurídico a ser firmado (termo de fomento, convênio ou similar), plano de trabalho detalhado e o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pela Lei nº 13.019/2014, pelo Decreto Federal nº 8.726/2016 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Além disso, observou-se que está vigente a Lei Municipal nº 2.330/2016, que reconhece a EXPOALTA como evento oficial do Município e atribui sua organização ao Sindicato Rural de Alta Floresta. Considerando que o Projeto de Lei nº 2.343/2025 designa como realizadora da edição de 2025 a Associação Cuiabana Belas Artes – ACUBA, sem menção ao Sindicato Rural, há potencial incompatibilidade normativa, que pode comprometer a validade jurídica da nova proposta.

Para compatibilizar ambas as normas, sugere-se a inclusão, no Projeto de Lei, de dispositivo legal que excepcione, de forma expressa e pontual, para o ano de 2025, a possibilidade de organização da EXPOALTA por entidade diversa do Sindicato Rural, preservando-se os efeitos da Lei nº 2.330/2016 quanto ao reconhecimento oficial do evento.

**Alternativamente**, poderá ser promovida a **revogação da Lei nº 2.330/2016**, para garantir a segurança jurídica e a compatibilidade legislativa, recomendando-se, para tanto, a inclusão, no Projeto de Lei nº 2.343/2025, de dispositivo que promova a revogação expressa da referida norma.



Tal medida assegura a prevalência do novo regime jurídico de fomento ao evento EXPOALTA, desvinculado da obrigatoriedade de organização pelo Sindicato Rural, possibilitando a atuação de outras entidades aptas e interessadas na execução do evento, nos moldes propostos pelo Executivo Municipal.

Por fim, recomenda-se também a inclusão expressa do evento “EXPOALTA” no texto legal, a fim de garantir clareza, transparência e aderência aos princípios da publicidade e da segurança jurídica.

Em conclusão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.343/2025 preenche os requisitos legais e constitucionais necessários à sua tramitação e aprovação, desde que observadas as recomendações ora apresentadas, ficando o mérito da proposta a cargo do Plenário desta Casa Legislativa.

Ademais, afere-se da análise realizada que o Projeto de Lei nº 2.343/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que regem o Município e aos mandamentos constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, não há óbice jurídico ou legal à aprovação da matéria, ressalvadas as recomendações, cabendo a apreciação do mérito aos Nobres Edis.



Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementado.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 176, inciso I, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ter sua fundamentação revista diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 14 de abril de 2025.

*Kathiane C. Borges*  
OAB/MT 31082  
Secretaria Jurídica